

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 1992.

LEI Nº 7.703, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

(Projeto de lei nº 222/89,
do deputado Hatiro Shimomoto)

Proíbe a utilização do Bromato de Potássio na fabricação de pães e outros produtos similares de consumo alimentar no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É proibida a utilização do Bromato de Potássio na fabricação de pães e outros produtos similares de consumo alimentar, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Entendem-se por produtos similares os biscoitos, bolachas e demais alimentos fabricados nas panificadoras e indústrias do ramo.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 1992.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 87/89

São Paulo, 10 de janeiro de 1992.

A-nº 2/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 87, de 1989, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 21.249, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura inclui "entre as atribuições deferidas ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo a de expedir alvarás correspondentes à vistoria, para efeito de averiguação de segurança, de carros alegóricos que devam participar de desfiles de qualquer natureza" (artigo 1º).

Embora reconheça e louve o intento de zelar pela segurança da população, que nitidamente inspira a proposta, não posso emprestar-lhe o meu assentimento, uma vez que o texto aprovado contém irremediável ofensa ao vigente ordenamento jurídico-constitucional.

Efetivamente, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, cabendo aos Estados, consoante dispõe o parágrafo único do artigo citado, legislar apenas sobre questões específicas que eventualmente lhes sejam atribuídas por meio de lei complementar.

O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), recepcionado pelo atual Estatuto Fundamental, disciplina o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abrangendo, portanto, qualquer modalidade de movimento ou circulação de veículos ou de pedestres, considerados em seu conjunto.

Entre os órgãos que integram o sistema nacional de trânsito, o aludido Código prevê, com funções executivas, os Departamentos de Trânsito dos Estados (artigo 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967), aos quais o Decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamenta aquele diploma legal, impõe a estruturação de serviços de segurança e prevenção de acidentes (artigo 29, VI) bem como atribui competência para vistoriar veículos (artigo 30, VI).

Prevê, ainda, o Código Nacional de Trânsito, que nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá circular em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado; igualmente estatui que, além da vistoria que será feita por ocasião do licenciamento, outras poderão ser exigidas pela autoridade de trânsito (artigo 37 e § 1º).

A competência para vistoriar veículos, portanto, nos termos da citada legislação federal, é dos Departamentos Estaduais de Trânsito; observada a repartição de competências imposta pelo Estatuto Supremo, verifica-se que não é permitido aos Estados, por ausência de competência legislativa nessa área, conferir tal incumbência a quaisquer outros órgãos de sua estrutura administrativa.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 87, de 1989, as quais faço publicar, em obediência ao preceito inscrito no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 34.538, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

Retificações do D.O. de 10-1-92

onde se lê: Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1992.

Leia-se: Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1991.

onde se lê: Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1991

leia-se: Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1992 no referendo leia-se como segue e não como constou:

Walter Kufel Junior,
Secretário Adjunto, respondendo
pelo expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 34.539, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos órgãos, para repasse às Diversas Autarquias Estaduais, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos e Outras Despesas

Retificação do D.O. de 10-1-92

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Walter Kufel Junior
Secretário Adjunto, respondendo
pelo expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

pretendesse ratificar a sua necessidade teria feito constar de seus dispositivos referência a tal documento. Não o fez.

A sua desnecessidade vem sendo repetidamente invocada na prática administrativa. Assim, nada mais lógico que optar pela sua inexigibilidade.

Com tais considerações entendo estar respondida a consulta. Como se trata, no entanto, de matéria do interesse de toda a Administração, proponho a remessa dos autos à PGE para orientação normativa.

É o parecer. C.J.F., em 31 de janeiro de 1990

Marianina Galante

Procuradora do Estado

De acordo. C.J.F., em 31 de janeiro de 1990. Norberto Guarnello — Procurador do Estado — Chefe da C.J.

Parecer PA-3 — 100/90

1. Trata-se de examinar consulta da Comissão Central de Compras do Estado a propósito de modificações trazidas pela Lei nº 6.544, de 22-11-89, relativamente à documentação exigida para habilitação dos licitantes. Questionam-se as prescrições inseridas no art. 27, inciso V, no item 1, do § 3, e no item 3, do § 5º, do mesmo preceito.

2. Manifestou-se sobre a matéria a própria Comissão (fl. 8/11) e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fl. 15/19). Por força dos despachos de fl. 20 e verso vieram-me os autos para exame e parecer.

3. Relatados, opino.

4. Prescreve o art. 27, incisos III e V, § 3º, nº 1, e § 5º, nº 3, da Lei 6.544/89, que:

"Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente documentação relativa a:

III — idoneidade financeira;

V — cumprimento, pelos interessados na realização das obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados."

§ 3º — A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

§ 5º — A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS."

5. Relativamente à exigência do art. 27, § 5º, nº 3, da Lei 6.544/89, dúvida não parece haver. A própria Comissão indica a forma de cumprimento (fl. 2, nº 3), corroborada pelo parecer de fl. 8, nº 6, com o qual concorda o parecer de fl. 15/19. Também nos parece que a apresentação do certificado ou certidão negativa de débito expedido pelo IAPAS satisfaz a exigência, que tem, também, assento constitucional (CF, art. 195, § 3º).

6. Quanto ao contido no § 3º, nº 1, do art. 27, da citada Lei, parece-nos que por demonstrações contábeis deve-se compreender, em relação às pessoas jurídicas que revistam a forma de sociedade anônima, o que a Lei 6.404/76 denomina de demonstrações financeiras (balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos). Em relação às pessoas jurídicas constituídas sob diversa forma societária, especialmente as limitadas, caberia a exigibilidade do balanço patrimonial. Em qualquer das hipóteses e "conforme o caso" (art. 27, § 3º, da Lei 6.544/89), a idoneidade financeira seria atestável, ainda, pela apresentação das certidões negativas referidas no nº 2, do citado § 3º (negativas de falência, concordata e execuções).

7. Parece-nos irrelevante, do ponto de vista jurídico, o fato "de que a quase totalidade das repartições públicas, que realizam com frequência licitações, não têm estrutura técnica e funcional para analisar os documentos contábeis apresentados pelas empresas e atestar a sua boa situação financeira", como asseverado a fl. 10, nº 14. A exigência legal deve ser atendida, cabendo aos órgãos envolvidos a tomada de providências tendentes a seu cumprimento. A declaração sugerida a fl. 10, nº 15, não tem o condão de suprir a exigência legal, pois tal declaração seria firmada pelos próprios interessados, podendo, em tese, contraditar a realidade emergente da documentação exigida pela lei.

8. No que tange à exigência de cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho (Lei 6.544/89, art. 27, V), parece-nos que razão assiste ao parecer de fl. 8/11, que sustenta a inconstitucionalidade desse preceito da Lei paulista. Com efeito, a exigência afronta a regra do art. 37, XXI, da Constituição da República, destuando, outrossim, do preceituado pelo art. 22, XXVII, da mesma Carta Magna. Descabe invocar-se o disposto no art. 117, parágrafo único, da Constituição do Estado, que também incide no mesmo vício. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Procuradoria ao ensejo da análise de idêntica exigência, veiculada pela Lei nº 6.396, de 4/4/89, cujo Parecer PA-3 nº 330/89 foi aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 13 de março de 1990.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio

Procurador do Estado, Nível III

De acordo. São Paulo, 29 de março de 1990

Clóvis Bezno

Procurador do Estado, Nível IV, Chefe substº da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria.

Despacho do Procurador do Estado

Processo — PGE 102.125/89

Interessado — Comissão Central de Compras do Estado —

Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer PA-3 100/90

São Paulo, 30 de março de 1990

Luiz Edmur de Albuquerque Netto

Procurador do Estado, Nível V, Chefe Substituto da 3ª Subprocuradoria

Despacho do Procurador do Estado Chefe

Processo — PGE 102.125/89

Interessada — Comissão Central de Compras do Estado —

Secretaria da Fazenda.

De acordo com o parecer PA-3 100/90, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Subam os autos à consideração do Sr. Procurador Geral.

São Paulo, 15 de maio de 1990.

Paulo de Mattos Louzada

Procurador do Estado Chefe

Despacho do Procurador do Estado-Assistente, respondendo pelo Expediente da Subprocuradoria Geral do Estado — Consultoria.

Processo PGE 102.125/89. Interessado — Comissão Central de Compras do Estado — Sec. da Fazenda.

1 — Trata-se de dúvida levantada a respeito da aplicação do artigo 27, V, § 3º, nº 1 e § 5º, nº 3 da Lei 6.544/89.

Concluiu a Procuradoria Administrativa, via Parecer PA-3 nº 100/90, pela exigibilidade de prova de regularidade do IAPAS; que a idoneidade financeira deve ser comprovada por balanço patrimonial, demonstrações financeiras e certidões judiciais

bem assim que inconstitucional a exigência de cumprimento de normas relativas à saúde e à segurança de trabalho.

2 — A dificuldade na adoção dessas conclusões estaria em que os órgãos da Administração, geralmente, não contam com funcionários habilitados à análise do material comprobatório da idoneidade financeira, daí a sugestão da Consultoria Jurídica da Pasta da Fazenda, no sentido de que tais documentos sejam acompanhados de declaração do interessado — "sob as penas da lei" — assegurando a boa situação financeira do licitante.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho Normativo do Governador, de 7-1-92

No processo PGE-102.125/89-SJDC, em que é interessada a Comissão Central de Compras do Estado — Secretaria da Fazenda, sobre licitação: "Tendo em vista o parecer PA-3 100/90 da Procuradoria Administrativa aprovados pelo Procurador Geral do Estado e o parecer 1.440/91, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o Decreto 17.640, de 28 de agosto de 1981, prescinde de expressa revogação por norma equivalente, em virtude de já ter sido revogado pela superveniência da lei regulando globalmente a matéria."

Parecer 55-90-C.J. da Secretaria da Fazenda

Senhor Procurador do Estado Chefe da C.J

A Comissão Central de Compras do Estado formula consulta sobre as modificações instituídas na Lei 6.544 de 22 de novembro de 1989, quanto à documentação exigida para habilitação dos licitantes.

Manifestando-se expressamente sobre a consulta, o ilustre colega Cláudio Bueno Costa (fls. 8/11) tece considerações sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados.

Fragmentando a dúvida suscitada é possível analisá-la em três aspectos:

3.I — do "Cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados";

3.II — das "demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa";

3.III — da "exigibilidade do certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal (dúvida proposta a fls. 11).

Quanto à prova de situação regular perante o IAPAS, nem se diga que pode ser considerada duvidosa, de vez que o próprio consulente já a soluciona no item 3 da peça vestibular.

A seguir, cada um dos itens.

3.I — A comprovação das normas relativas à saúde e à segurança do trabalho é regra insculpida tanto na Constituição Federal como na Estadual.

O parágrafo terceiro do art. 195 da Carta Magna da República Federativa do Brasil estabelece que "a pessoa em débito com o sistema de seguridade social (grifei) não poderá contratar com o poder público".

Ora, entendido tal sistema como determina o artigo 194 do mesmo diploma, englobará previdência, saúde e assistência social.

Por outro lado, a Carta Paulista é expressa no parágrafo único do art. 117:

"É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Não se pode, portanto, sob qualquer pretexto, inquirir de inconstitucional o preceito da lei que institui estatuto jurídico das licitações no Estado.

Não se discute aqui a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, até porque os demais diplomas dela extraíram as regras que hoje se impõem aos interessados.

Quando o art. 37 da Constituição Federal determina a só exigência da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não está a proibir que a lei imponha aos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem sua higidez jurídico — financeira, mas sim pretenda vedar um procedimento licitatório dirigido, que desprezite as condições de igualdade dos interessados.

Ademais, como já foi mencionado, a própria Carta Magna estabeleceu restrições aos inadimplentes com o sistema de seguridade social para as contratações com a administração pública — (art. 195, parágrafo 3º).

A princípio, portanto, não se pode deixar de observar tais exigências da legislação.

3.II — Quanto à demonstração contábil, não parece haver óbice a que se adote a proposta consubstanciada na manifestação do consulente (fls. 10, final).

3.III — O último aspecto, tocante ao CRJF, ao que tudo indica, está solucionado pela nova legislação.

Instituído pelo Decreto 17.640 de 28 de agosto de 1981, posteriormente à Lei 89/72, revogada, o certificado de Regularidade Jurídico Fiscal não teve vida longa, pois se a Lei 6.544/89